



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 604/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0029.229362/2021-03/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo e Permanentes (materiais paradidáticos) para atender os acervos bibliográficos das Unidades Escolares da Rede Estadual, bem como atender estudantes da educação básica.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0021371996)

"[...]

“...estabelecer uma entrega em 30 dias corridos é impossível seu cumprimento, pois sabemos que a logística referente a quantidade é necessária um tempo bem maior que o determinado. ”

“Salientando ainda que o edital exige até a embalagem específica para entrega, tendo também todo o quantitativo licitado. ”

“É uma completa afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que foram completamente esquecidos por esta administração, sem contar no desrespeito a isonomia, restrição a participação do certame, enfim, todos os princípios foram totalmente desrespeitados. ”

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou (0021393800):

"[...]

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme se observa, a referida contratação refere-se à aquisição de materiais paradidáticos, destinados a atender aos alunos da educação básica, justamente para auxiliar as aulas neste período sui generis que o Brasil e o mundo vêm passando, que é o de pandemia, restando inequívoca a necessidade imediata de adequação das atividades escolares, com vistas a corrigir perdas de qualidade no aprendizado e conseqüentemente adequar à realidade atual.

Assim, dado o lapso temporal com atividades exclusivamente remotas em consequência da pandemia que forçou a interrupção das atividades, com o início gradativo das atividades presenciais, os prazos descritos no edital e seus anexos, são essenciais para garantia integral e tempestiva dessa retomada.

No caso em tela, o prazo estabelecido para entrega dos materiais é de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, conforme subitem 6.2.1., do Termo de Referência.

Cumpre-nos ainda ressaltar que, a solicitação dos materiais se dará parceladamente, uma das razões pela qual pretende-se contratar por meio de Registro de Preços, temos ainda que, conforme disposto no subitem 6.2.2., do Termo de Referência, há a possibilidade de prorrogação dos prazos, desde que atendidas as condições ali estabelecidas.

A Administração Pública é dotada de Poderes Vinculados e Discricionários e, no caso em tela, no tocante ao prazo estabelecido para entrega do objeto, salientamos que exigências como prazos e outros dentro dos limites estabelecidos em lei, são atos discricionários da administração e se dá em razão do fato de ser, no momento, a solução que se mostra mais conveniente, diante da real necessidade do objeto, ademais, entendemos que os prazos avençados se encontram em consonância com a prática de mercado, considerando que fora realizado por esta Administração, no exercício de 2020, certame licitatório para objeto de mesma natureza, já devidamente homologado, com as mesmas condições do atual certame, não tendo havido nenhum indícios de óbice quanto ao cumprimento das condições estabelecidas, inclusive, no que se refere ao prazo de entrega. Ainda no intuito de certificar-se de que o prazo estabelecido no edital, estaria compatível com a prática de mercado, procedemos consulta via internet e verificamos que através de outros órgãos da Administração Pública, objeto de mesma natureza foram licitados em exercícios anteriores, com prazos iguais ou inferiores ao que ora se encontra definido no PE 604/2021.

No tocante a indicação de embalagem, citada pela empresa impugnante, salientamos que esta não foge das características das embalagens mais comuns utilizadas pela maioria das empresas dos mais variados ramos de atividades e que, com base em experiências anteriores, acautelou-se esta Administração, para que na fase de execução não resulte em recebimento de produtos danificados em consequência do transporte necessário, que poderá se dar por distantes trechos e variadas modalidades, a fim de evitar transtornos com eventual recusa do produto, o que poderá acarretar ônus ao próprio fornecedor e maior demorara na efetiva aquisição por parte da Administração.

Assim sendo, resta demonstrado que não há motivação de inexecutabilidade, violação a diplomas legais ou restrição de competitividade, como alega a recorrente, pelo que restará mantida o referido idem no edital.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC é contrária ao provimento da impugnação, pugnando pela manutenção das condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

Rosane Seltz Magalhaes - Gerente

Aparecida Ferreira de Almeida - Auxiliar Administrativo

Adriana Marques Ramos – Subgerente

[...]"

QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0021418907)

"[...]

...notamos que, nos itens licitados, está presente a seguinte exigência:

"Comprovação com documento emitido pelo MEC da aprovação do material"

A respeito de tal matéria, vimos por meio deste impugnar tal exigência, por entendermos excessiva e descabida. Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer exigência legal de que, para que

sejam impressos, distribuídos, e utilizados para fins educacionais, materiais paradidáticos tenham aprovação prévia do MEC. Tal aprovação trata-se de medida facultativa à editora.

Além disso, os materiais poderão ser avaliados pela comissão de licitação e, caso enquadram-se nas exigências da mesma, serem aceitos, não sendo necessário o selo do MEC para a atestação da qualidade do material. A exigência pelo Edital de documentação que não é exigida por lei, para os fins licitados, e tampouco é documentação requerida pela Lei de Licitações, é uma medida excessiva e que restringe a participação de licitantes habilitados e com materiais de alta qualidade. A Lei 8.666/93 determina quais são as documentações que poderão ser exigidas para fins de habilitação de uma empresa.

Tais disposições estão presentes no art. 27 da referida Lei 8.666/93, o qual determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas. Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Desta feita, com viés de evitar a restrição desnecessária da participação de licitantes plenamente habilitados e capazes de fornecer o objeto licitado, requeremos seja removida do Edital a exigência de apresentação de "Comprovação com documento emitido pelo MEC da aprovação do material" de todos os itens licitados.

Atenciosamente

Bento Araujo

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou (0021436408):

"[...]

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Compulsando os autos verificamos que a exigência mencionada pela recorrente, refere-se tão somente ao Item 01, considerando que, após reanálise da SEDUC-GEB, para os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 08, que continha tal redação, foi dada nova redação, através do Despacho (0020077918), que deu origem ao Adendo (0020089609), que é parte integrante do Edital de PE 604/2021.

Relativamente ao Item 01, submetemos os autos a GEB, que se manifestou através do Despacho (0021430936), pela manutenção das especificações, tal qual se encontra no Edital, por estar em conformidade com a Portaria 52, de 19 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC é contrária ao provimento da impugnação, pugnano pela manutenção das condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

Aparecida Ferreira de Almeida - Auxiliar Administrativo

Adriana Marques Ramos - Subgerente

[...]"

ASSIM, permanece inalterado o edital, bem como seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2021.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 19/10/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021416375** e o código CRC **41468DC0**.

